



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13982.000406/2001-17
Recurso nº	138.911 Voluntário
Matéria	IRRF - Exercício 2000
Acórdão nº	102-48.136
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	OSVIR CAVAGNOLI
Recorrida	3ª. TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

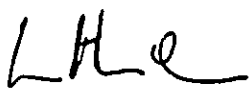
Ementa: Deve ser cancelado o lançamento suplementar que não atende ao disposto no artigo 142 do CTN quanto à determinação da matéria tributável (rendimentos e imposto retido na fonte), revelando precariedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ

PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Jo

Relatório

OSVIR CAVAGNOLI recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS/SC, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante no Auto de Infração de fl. 3, integrado pelos demonstrativos de fls. 4 a 6, o qual exige do contribuinte retro identificado o pagamento da importância de R\$ 3.401,78 a título de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, referente ao ano-calendário 1999, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, além da importância de R\$ 2.769,84 de Restituição Indevida a Devolver Corrigida.

Segundo o demonstrativo das infrações (fl. 7), o lançamento é decorrente da glosa integral da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, motivada por ausência de DIRF e recolhimento insuficiente.

Cientificado da exigência, o interessado apresenta a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 11. Nela, alega que ao preencher sua declaração informou o valor de R\$ 5.940,36 a título de IRRF, decorrente dos rendimentos auferidos da empresa Oeste Comércio, Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ nº 02.788.089/0001-28), tendo como intermediário do pagamento e do respectivo desconto a Imobiliária Nostra Casa Ltda., conforme comprovante de rendimentos em anexo (fl. 8). Acrescenta que a apresentação da DIRF é uma obrigação da fonte pagadora ou, quando muito, como co-responsável, da empresa intermediária, não podendo ser responsabilizado, se aquelas não a apresentaram.

Diante disso, requer o cancelamento do Auto de infração.

Em sessão realizada em 19/12/2002, deliberou-se pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à repartição de origem para que a autoridade administrativa intimasse a empresa Oeste Comércio e Transportes de Bebidas e Produtos Ltda. a informar os valores pagos ao interessado a título de aluguel e o respectivo IRRF no decorrer do ano de 1999 (v. fls. 24 e 25).

Tendo em vista que a autoridade diligenciadora não logrou localizar a referida empresa no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, intimou a Imobiliária Nostra Casa Ltda., intermediária da locação, para que discriminasse mensalmente: a) os valores recebidos a título de pagamento de aluguel da empresa Oeste Comércio e Transportes de Bebidas e Produtos Ltda.; b) os valores efetivamente repassados pela imobiliária ao interessado.

Em atendimento ao solicitado, às fls. 36 e 37, a interpelada responde nos seguintes termos:

(...) Os aluguéis repassados ao "Locador", assim como os valores retidos, a título de Imposto de Renda, estão demonstrados pelo documento em anexo, "Comprovante de

Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte", do ano base de 1.999, e relacionados abaixo mensal.

(...) Vemos, desta forma, que o total dos aluguéis pagos pelo "Locatário", foi da ordem de R\$ 31.370,04 (Trinta e um mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos); o total líquido repassado ao Locador, foi da ordem de R\$ 27.639,00 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais), após descontados a comissão de administração, no valor de R\$ 3.731,04 (Três mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Tendo sido retido, o Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 5.940,36 (Cinco mil, novecentos e quarenta e trinta e seis centavos).

Em anexo, traz o mesmo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pelo interessado à fl. 8.

A autoridade diligenciadora, por sua vez, lavrou o Termo de Encerramento de Diligência à fl. 42, no qual, dentre outras, constata que não foram identificados nos sistemas da SRF quaisquer recolhimentos de IRRF relativos a aluguéis pagos pela empresa Oeste Comércio, Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda.

Submetidos os autos à apreciação na sessão realizada em 03/07/2003, esta Turma de Julgamento houve por bem, mais uma vez, converter o julgamento em diligência, com o intuito de que o interessado discriminasse, por fonte pagadora, os rendimentos tributáveis informados em sua DIRPF relativa ao ano-calendário 1999 (v. fls. 45 e 46).

Em atendimento ao solicitado, o interessado assim se manifestou:

(...)Discriminação da Fonte Pagadora Ano Calendário 1999 – Rendimentos Tributáveis

Rendimentos de Aluguel – Oeste Comércio Transportes Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda. CNPJ nº 02.788.089/0001-28 – Valor Tributável R\$33.491,00 – IRRF R\$5.940,36;

Rendimentos do trabalho assalariado – Pingo Equipamentos de Segurança Ltda. – CNPJ 78.651.973/0001-88 – Valor tributável R\$1.608,00 – IRRF R\$0,00."

A DRJ proferiu em 13/11/2003 o Acórdão nº 3261 (fls. 54-59), assim fundamentado:

"(...) Ressalte-se que não obstante a veemência da argumentação apresentada pelo interessado no sentido de que não pode ser responsabilizado pelo fato de a fonte pagadora não ter recolhido o IRRF nem entregue a DIRF, no meu entender, esse não é o ponto crucial para o deslinde da questão que se apresenta. A bem da verdade, deve-se discutir o valor probante do comprovante de rendimentos apresentado pelo impugnante à fl. 8.

Nesse sentido, O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, é de uma clareza meridiana ao estabelecer que(...)

Como se vê dos dispositivos legais, o documento hábil para comprovar a retenção do imposto é o comprovante de rendimentos emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora. Assim, para os efeitos tributários, o documento emitido por quem de direito supre a eventual falta de recolhimento e/ou de apresentação da DIRF.



Como já dito e demonstrado, o comprovante de rendimentos trazidos aos autos não foi emitido pela empresa Oeste Comércio, Transportes de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda., mas sim pela Imobiliária Nostra Casa Ltda. O documento emitido nesses moldes não é hábil para comprovar retenção efetuada por outra empresa. Ademais, o fato de a imobiliária repassar ao locador a remuneração referente aos aluguéis e ter firmado o comprovante de rendimentos como responsável pelas informações, não a converte em fonte pagadora. Ela é meramente uma intermediária, a fonte pagadora continua sendo a locatária, a quem a lei atribui o dever de emitir o documento comprobatório da retenção do imposto.

De todo o exposto, conclui-se que, de forma alguma, está se imputando a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias da fonte pagadora ao beneficiário dos rendimentos. Deste, exige-se, apenas, a comprovação da retenção do imposto mediante documentação hábil, nos termos da lei.

Atente-se, ainda, que restou infrutífera a tentativa desta instância de julgamento de proporcionar nova oportunidade para que se esclarecem os fatos, uma vez que, como visto, da diligência solicitada à fl. 24 nada de novo trouxe-se aos autos para que se pudesse dar razão ao impugnante. Da mesma forma, deu-se com a diligência solicitada à fl. 45.

Assim, voto no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento suplementar constante no Auto de Infração de fl. 3."

Aludida decisão foi cientificada em 22/11/2003 (AR à fl. 64), sendo que no recurso voluntário, interposto em 18/12/2003, o contribuinte apresenta as seguintes alegações, *verbis*:

"Causa-nós estranheza a simples afirmação da Autoridade Diligenciadora "que não logrou localizar a Empresa em débito, no caso", pois parece-nos que acercada de todos os dados cadastrais, CNPJ, CPF da pessoa física responsável pela empresa, a Autoridade poderia empenhar-se na localização de quem é o real responsável pelo recolhimento e entrega da Dirf. .

Como provavelmente não houve o devido empenho na ação Diligenciadora, resolvemos, embora não seria nossa função, ir atrás da Empresa, e, sem o aparato de informações a disposição da Autoridade Diligenciadora, conseguimos localizar a Empresa, e, ato contínuo pedimos que entregasse a respectiva DIRF (cópia anexa), onde consta o Suplicante beneficiário de rendimentos de aluguéis com os valores descontados na fonte, que fecha com os valores trasladados no IRPF, e informados pela Administração Imobiliária.

Que o endereço tanto da pessoa física responsável como da empresa Oeste Comércio e Transportes de Bebidas Produtos Alimentícios Ltda., é acompanhado pela Declaração firmada pela Imobiliária Nostra Casa Ltda."

"Portanto, como documentação hábil, anexamos a presente, cópia da DIRF ano calendário 1999, acompanhada do anexo onde consta o Suplicante como beneficiário, nos termos da Legislação Vigente."



A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 02/02/2004 (fl. 85), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (depósito recursal).

Aludido recurso foi apreciado por esta Câmara na assentada de 13/09/2005, que deliberou pela conversão do julgamento em diligência, cópia às fls. 95-96, pelos seguintes fundamentos extraídos do voto condutor, *verbis*:

"A exigência legal do comprovante de rendimentos somente poderia ser dispensada com a prova inequívoca de que a fonte pagadora recolheu o imposto que se alega que teria sido retido na fonte ou com a entrega da DCTF, que constitui confissão de dívida e autorizaria a cobrança do crédito no prazo prescricional de 5 anos, estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Não tendo ocorrido o recolhimento, conforme atesta a autoridade fiscal no termo de encerramento de diligência (fl. 42), não se pode dar provimento ao recurso, tendo em vista que compete ao contribuinte apresentar tempestivamente o comprovante de rendimentos exigido pela lei para que pudesse ser mantida a referida compensação.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o recorrente seja intimado a apresentar o comprovante de rendimentos e de retenção do imposto de renda retido na fonte emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme exigido pelo art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1984."

Os procedimentos fiscais de diligência resultaram na juntada aos autos dos documentos de fls. 101-111. No termo de encerramento desses trabalhos fl. 112, consta:

"1.) A diligência ora encerrada tinha por objeto intimar o contribuinte OSVIR CAVAGNOLI, CPF n. 021.534.759-53, a apresentar o Comprovante de Rendimentos de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela empresa OESTE COMÉRCIO E TRANSPORTES DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 02.788.089/0001-28, referente ao IRF retido por esta última quando do pagamento de aluguéis, durante o ano calendário de 1999, ao senhor OSVIR CAVAGNOLI. (conforme Resolução n. 102-02.236 - Fls. 95/96, e Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos -Fls. 102).

2.) Em resposta à Intimação de (Fls. 102), o contribuinte protocolizou o expediente de (Fls. 103/104) através do qual carrou os documentos de Fls. 105 a 111.

3.) Com relação ao objeto desta diligência, o contribuinte limitou-se a apresentar o documento apócrifo adunado a (Fls. 111)."

A seguir, os autos foram volvidos a este Conselho (despacho de fl. 113).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência em litígio, consubstanciada no auto de infração de fl. 3, decorre da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte pela empresa Imobiliária Nostra Casa Ltda. ou pela Oeste Com. Transporte de Bebidas Prod. Alimentícios Ltda. (documentos de fls. 36-38). A primeira empresa intermediou a locação de um imóvel do contribuinte à segunda

Inobstante tudo que foi registrado neste processo nos brilhantes votos da decisão de primeira instância e da resolução desta Câmara, faz-se necessário restabelecer a verdade dos fatos, determinando a quem cabe o ônus da prova.

Em primeiro lugar, é certo que, nem a empresa “Nostra Casa” nem a “Oeste Transporte” haviam apresentado declaração de imposto de renda retido na fonte para comunicar à SRF a retenção do imposto nos pagamentos efetuados ao contribuinte em 2000 a título de aluguel. Não é possível determinar, efetivamente, de quem seria a responsabilidade pela retenção em face da falta do contrato de aluguel e de maiores esclarecimentos. Se o aluguel era pago da locatária diretamente ao contribuinte, então a responsabilidade seria da Oeste Transporte; se o pagamento era feito à imobiliária, havendo o repasse ao contribuinte, caberia a esta efetuar a retenção na fonte.

Em segundo lugar, tratando-se de rendimento de pessoa jurídica, cabe lembrar que a Lei 8.981 de 1995, em seu artigo 86, determina que a PJ faça a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento à SRF.

Verifica-se que este processo foi objeto de 3 (três) diligências, máxima data vênua todas superficiais, sempre exigindo que o contribuinte fizesse prova a cargo do Fisco. Ora, em nenhum momento foi questionada a efetividade dos rendimentos na forma declarada pelo contribuinte, ou seja, para a SRF o rendimento está correto, o erro ou a falta de comprovação deu-se quanto ao imposto retido na fonte.

Em verdade, a fiscalização não carrou qualquer prova aos autos no sentido de que o rendimento teria sido pago integralmente, ou seja, sem a retenção na fonte. Aliás, o contribuinte em momento algum admite isso, pelo contrário, desde a declaração de IRPF registrou o valor do rendimento e do IR-Fonte.

A meu ver, o procedimento adequado ainda na fase de auditoria teria sido perquirir a fonte pagadora apontada pelo contribuinte e exigir dela o recolhimento do imposto retido, se comprovado a operação de aluguel. O imposto somente deveria ser exigido do contribuinte caso a fiscalização comprovasse que o pagamento foi efetivado pelo valor bruto (sem a retenção). Se por outro lado a fiscalização concluísse que não há provas dos pagamentos tampouco das retenções, o correto seria simplesmente desconsiderar ambos (rendimento e fonte).



Entendo que a solução adequada para este caso é desconsiderar tanto o rendimento quanto o IR-Fonte, pois: não é razoável acatar o rendimento declarado pela contribuinte, recebido de PJ, e desconsiderar o IR-Fonte.

Resta então cancelar o lançamento suplementar de fl. 03, haja vista a impossibilidade de comprovação tanto do rendimento total tributado quando da fonte glosada.

Dispõe o artigo 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."(grifei).

No presente caso, a autoridade tributária encarregada do lançamento preocupou-se apenas em verificar e exigir a comprovação do IR-Fonte, sem o devido cuidado na verificação dos rendimentos atrelados a esta mesma retenção na fonte. Isso em março de 2001 quando certamente tinha amplas condições de apurar corretamente ambos os valores. Enfim, o lançamento já nasceu deficiente e nem as diligências solicitadas pela DRJ e por esta Câmara lograram êxito em sanear-lo adequadamente.

Pelo exposto, resta cancelar lançamento. Registre-se que não se trata de nulidade por vício formal e sim material, logo, não há que se falar em novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

Conclusão

Voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA